



Tribunal de Justiça do Maranhão  
Diário da Justiça Eletrônico

**PROVIMENTO Nº 11/2016**

Regulamenta a realização da audiência de custódia prevista na Resolução Nº 213 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. A Desembargadora **ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ**, Corregedora-Geral de Justiça do Maranhão, no exercício de suas atribuições legais, conforme artigo 30, XLII, alínea “a” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ aprovou a Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015, disciplinando a realização das audiências de custódia em todo país, dando efetividade ao disposto no art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de *San José da Costa Rica*), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678 de 06 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº592, de 6 de julho de 1992, **que promulgou** Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº007/2015, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, visando a efetiva implantação do Projeto Audiência de Custódia.

CONSIDERANDO a Adesão do Governo do Estado do Maranhão ao Termo de Cooperação Técnica 007/2015 que estabelece a implantação das audiências de custódia nas Comarcas acima de 100 mil habitantes.

CONSIDERANDO as manifestações proferidas pelas instituições envolvidas diretamente na implantação do Projeto Audiência de Custódia no Estado do Maranhão, relatando os problemas e dificuldades para a realização das audiências em determinadas situações;

CONSIDERANDO a realidade do Estado do Maranhão sobre a estrutura de pessoal, estrutura física, orçamentária, geográfica e principalmente de segurança;

CONSIDERANDO o que dispõe a alínea “a” do inciso I, do art. 96, da Constituição Federal, que remete aos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO que anteriormente a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão dispusera sobre a institucionalização da audiência de custódia no âmbito do Termo Judiciário de São Luis por meio dos Provimentos nº 14/2014 e 24/2014.

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Regulamentar no âmbito do Estado do Maranhão o procedimento para realização da audiência de custódia, nos termos do artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San José da Costa Rica) e da Resolução Nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 2º - A audiência de custódia prevista no artigo anterior destina-se a ouvir o preso em flagrante delito, sem demora, para examinar a legalidade da prisão, a incidência de tortura e a análise da necessidade da conversão da prisão em preventiva ou da aplicação de outra medida cautelar diversa.

Parágrafo único: Será assegurada à pessoa presa em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, a apresentação à autoridade judicial para a realização da audiência de custódia (**art. 13, da Resolução nº 213/2015 do CNJ**).

Art. 3º - Nas comarcas acima de 100.000 (cem mil) habitantes e constantes do Termo de Cooperação Técnica n. 007/2015, as audiências de custódia serão realizadas em até 48 horas, após a comunicação da prisão em flagrante.

§ 1º - Caberá à Central de Inquéritos a realização das audiências de custódia referentes aos autos de prisão em flagrante lavrados no Termo Judiciário de São Luis, no prazo de até 48 horas, nos dias úteis durante o expediente forense.

§ 2º Nos demais Termos Judiciários da Comarca da Ilha de São Luis (São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar), as audiências de custódia serão realizadas pelos Juízes dos respectivos Termos, em até 48 horas, nos dias úteis durante o expediente forense.

Art. 4º - Nas comarcas abaixo de 100 (cem) mil habitantes a implantação da audiência de custódia ocorrerá de forma gradativa, segundo o índice populacional e condições estruturais.

Art. 5º - Em caráter excepcional, justificadamente, a pessoa presa em estado de saúde que a impossibilite de ser apresentada ao juiz nos prazos do artigo 3º, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontra e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação. (**§ 4º do art. 1º da Resolução 213/2015 do CNJ**).

§1º – Não haverá necessidade da audiência de custódia quando houver o pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão.

§ 2º Caberá à Secretaria de Segurança Pública ou de Administração Penitenciária a apresentação da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, conforme as regras locais (**art. 2º da Resolução 213/2015 do CNJ**)

§3º - No ato da apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente realizado o cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC). (**art. 7º da Resolução 213/2015 do CNJ**)

**Dos procedimentos**

Art. 6º – Ao autuado, antes da audiência de custódia será assegurado o contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou, na falta deste, com defensor público.

Art. 7º – Na audiência de custódia, o juiz informará o autuado da possibilidade de não responder às perguntas que lhe forem feitas e o entrevistará sobre sua qualificação, condições pessoais, tais como estado civil, grau de alfabetização, meios de vida ou profissão, local de residência, lugar onde exerce sua atividade, e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão.

§1º – Na entrevista a que se refere o “caput” deste artigo, não serão feitas ou admitidas perguntas que antecipem instrução prévia de eventual processo de conhecimento.

§2º – Após a entrevista do autuado, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, decidirá, fundamentadamente:

I – sobre o relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, a revogação desta, mediante a concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares, ainda que tais questões tenham sido objeto da decisão



Tribunal de Justiça do Maranhão  
Diário da Justiça Eletrônico

prévia;

II – quanto à necessidade de manutenção da prisão.

§3º – Da audiência será lavrado termo sucinto que conterà o interior teor da decisão proferida pelo juiz, salvo se ele determinar a integral redução por escrito de todos os atos praticados.

§4º – A audiência de custódia deverá ser registrada, preferencialmente, por meio digital, sempre que tal medida seja viável, anexando-se a respectiva mídia ao auto de prisão em flagrante.

§5º – O juiz ouvirá o Ministério Público e o defensor, quando estiverem presente à audiência, antes de proferir a decisão a que se refere o §2º deste artigo.

**Dos plantões**

Art. 8º- Nas comarcas a que se refere o artigo 3º, o juiz plantonista realizará audiência de custódia durante a semana, finais de semana e dias sem expediente forense, no período compreendido entre 08hs e 18 horas.

§ 1º - A audiência de custódia poderá ser realizada no plantão judicial noturno, devendo ser comunicada previamente à Diretoria de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e à Diretoria do Fórum.

Art. 9º- Os autos de prisão em flagrante dos Termos Judiciários de São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar recebidos em plantão judicial, após análise da regularidade da prisão e realização da audiência de custódia, serão entregues na primeira hora do dia útil seguinte à Diretoria do Fórum para encaminhamento aos respectivos termos.

Art. 10º – Na impossibilidade do juiz plantonista realizar a audiência de custódia, deverá consignar as razões em despacho fundamentado, enviando cópia à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 11º – Nos Comarcas com mais de um Juiz caberá ao Diretor do Fórum organizar a escala de plantão para a realização das audiências de custódia.

Art. 12º –Este ato entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Corregedora-Geral de Justiça, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2016.

Des. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ  
Corregedora-geral da Justiça

Informações de Publicação

121/2016	04/07/2016 às 11:28	05/07/2016
----------	---------------------	------------